



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA DE LISBOA

Despacho n.º/2026

Sumário: Aprova o Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade Politécnica de Lisboa

A Universidade Politécnica de Lisboa, doravante designado por UPL, é uma instituição de ensino superior orientada para a criação, transmissão e difusão do conhecimento, da cultura e das artes, da ciência e tecnologia e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

Neste contexto, é essencial praticar uma gestão adequada e eficiente da propriedade intelectual da UPL, mediante a sua proteção e valorização, maximizando-se o impacto socioeconómico gerado na Universidade.

A excelência do ensino, da investigação e desenvolvimento, a abertura e participação na sociedade, a responsabilidade social, a cultura de mérito, e o reforço da cooperação e intercâmbio científico nacional e internacional são valores institucionais para a UPL, é crucial sensibilizar os seus investigadores e estudantes para a importância da propriedade intelectual e incentivando-os a participar nos processos de proteção e valorização dos resultados de investigação.

Existe, por isso, um interesse estratégico em promover um ambiente de colaboração e transparência entre todos os envolvidos, promovendo-se a defesa das criações artísticas, científicas e culturais, através da definição de condições para a gestão otimizada da inovação gerada.

Na UPL existe, há muito, a necessidade de regulamentar:

- a) A propriedade intelectual gerada no seio da Universidade e com a utilização dos seus recursos.
- b) A titularidade dos direitos sobre essa propriedade.
- c) A disseminação e exploração da mesma.

Com a aprovação do presente Regulamento, pretende-se estabelecer as principais regras e procedimentos a assegurar na proteção e valorização dos bens intelectuais gerados no universo da UPL ou alcançados mediante a utilização dos seus recursos, bem como evidenciar a estratégia da Universidade de apoiar a transferência do conhecimento, através de um reconhecimento claro dos seus inventores, criadores e autores, pela partilha generosa dos benefícios decorrentes da valorização dos direitos de propriedade intelectual com os mesmos e os seus grupos de investigação e respetivas Unidades Orgânicas.



Foi promovida a consulta pública, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação atual, e dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, encontrando-se já inseridas no presente documento das sugestões acolhidas, designadamente nos artigos 5.º, 6.º, 10.º, 12.º e 15.º.

Assim, ao abrigo da alínea o), n.º 1, do artigo 92.º do RJIES e da alínea n), n.º 1, do artigo 30.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa, atual Universidade Politécnica de Lisboa alterados e republicados pelo Despacho Normativo n.º 5/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2025, aprovo o Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade Politécnica de Lisboa, publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

XX de XXX de 2026. — O Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa, Professor Doutor António da Cruz Belo



ANEXO

Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade Politécnica de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento tem por objeto a definição de procedimentos relativos à propriedade intelectual, estabelecendo as normas a aplicar na gestão dos direitos que resultem de atividades de investigação, desenvolvimento e criação empreendidas na Universidade Politécnica de Lisboa e suas unidades orgânicas, ou que tenham por base a utilização dos seus recursos.
2. Consideram-se abrangidos pelas disposições do presente regulamento
 - a) Os trabalhadores docentes e pessoal técnico, administrativo e de gestão, investigadores, estudantes e bolseiros da Universidade Politécnica de Lisboa e das respetivas Unidades Orgânicas identificadas nos Estatutos da Universidade Politécnica de Lisboa, bem como das Unidades de Investigação a estas associadas;
 - b) Os trabalhadores de outras entidades de ensino e de investigação que, a qualquer título, desenvolvam atividade na Universidade Politécnica de Lisboa e/ou utilizem recursos desta Universidade, salvo estipulação expressa em contrário;
 - c) Quaisquer outras pessoas cuja atividade implique a utilização de recursos da Universidade Politécnica de Lisboa, sem prejuízo da aplicação de disposições legais que determinem regime diverso.
3. Este regulamento também se aplica a todas as iniciativas com terceiros (como projetos ou parcerias), independentemente da origem do financiamento. Aplica-se ainda a quaisquer atividades que utilizem recursos significativos da Universidade Politécnica de Lisboa, incluindo as suas infraestruturas ou equipamentos.
4. Abrangidas por este regulamento encontram-se, ainda, as atividades de investigação/criação desenvolvidas na Universidade Politécnica de Lisboa, no âmbito da realização de provas académicas, obtenção de graus ou títulos académicos, ou de progressão na carreira, e que sejam suscetíveis de gerar resultados passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual.



5. O presente regulamento aplica-se, igualmente, às unidades, serviços ou entidades já existentes na Universidade Politécnica de Lisboa, bem como às que venham a ser criadas no futuro, procedendo-se, sempre que necessário, às adaptações devidas em cada caso concreto.

Artigo 2.º

Recursos da Universidade Politécnica de Lisboa

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, e salvo disposição expressa em contrário, consideram-se recursos da Universidade Politécnica de Lisboa todos os ativos corpóreos e incorpóreos que sejam propriedade deste ou que se encontrem na sua posse ou detenção, que lhe estejam afetos, colocados à sua disposição ou por si administrados.
2. São ainda considerados recursos da Universidade Politécnica de Lisboa, aqueles que, a qualquer título, sejam utilizados no âmbito das atividades da Universidade Politécnica de Lisboa e/ou das respetivas Unidades Orgânicas, incluindo os seus Departamentos e Unidades de Investigação, designadamente, mas não de modo taxativo, infraestruturas, equipamentos, materiais, laboratórios, bibliotecas, sistemas informáticos, computadores e direitos de propriedade intelectual.

4

Artigo 3.º

Propriedade Intelectual

Por propriedade intelectual entende-se:

- a) O direito de titularidade atribuído às criações do intelecto e engenho humano, incluindo, mas não se limitando, a obras artísticas, literárias, técnicas, científicas, símbolos ou outros sinais, nomes e imagens, patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais quando em contexto de mercado;
- b) Para efeitos do disposto no presente regulamento, a propriedade intelectual compreende, nomeadamente, a propriedade industrial, os direitos de autor e direitos conexos, os direitos relativos a programas de computador, a proteção das bases de dados, bem como a informação técnica não patenteada (*know-how*) e os segredos comerciais (*trade secrets*).

Artigo 4.º

Atribuições da Universidade Politécnica de Lisboa

Compete à Universidade Politécnica de Lisboa, no âmbito do presente regulamento:



- a) Assegurar a execução do presente regulamento, adotando as medidas e os procedimentos que se revelem necessários à sua adequada aplicação e cumprimento;
- b) Decidir sobre a instrução e tramitação dos pedidos de registo de direitos de propriedade intelectual, com base na informação disponibilizada pelos respetivos inventores ou criadores;
- c) Administrar e gerir os direitos de propriedade intelectual de que seja titular, deliberando sobre as formas de valorização e exploração dos resultados das atividades de investigação, desenvolvimento ou criação;
- d) Estabelecer as normas de relacionamento com a comunidade académica, científica, empresarial e industrial, designadamente no âmbito das atividades de investigação e desenvolvimento, criação, inovação e transferência de tecnologia e conhecimento;
- e) Determinar, por despacho do Reitor, o serviço, unidade orgânica ou entidade externa a quem competirá:
 - i) a gestão dos direitos de propriedade intelectual na Universidade;
 - ii) a preparação, coordenação e execução das ações necessárias à identificação, proteção, administração e exploração desses direitos;
- f) Proceder à repartição dos resultados económicos decorrentes da exploração dos seus ativos de propriedade intelectual pelas suas unidades orgânicas, serviços, trabalhadores, colaboradores e ou parceiros, conforme o artigo 14.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Direitos de Propriedade Industrial

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento incide sobre todas as invenções e criações passíveis de proteção por direitos de propriedade industrial.
2. A propriedade industrial abrange as patentes, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, desenhos ou modelos, marcas, recompensas, logótipos, e denominações de origem e indicações geográficas.
3. A propriedade industrial poderá também abranger as obtenções vegetais, e os programas de computador que resolvam problemas técnicos ou evidenciem aplicabilidade industrial.
4. Sempre que a legislação nesta matéria passe a tutelar novos objetos de direito de propriedade intelectual e industrial, o disposto neste regulamento aplicar-se-á sem necessidade de adaptações.



Artigo 6.º

Titularidade dos direitos

1. A Universidade Politécnica de Lisboa consagra, consagra, como princípio geral, a sua própria titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual relativos às invenções ou outras criações concebidas e realizadas pelos seus docentes, investigadores, no âmbito das suas funções na Universidade”.
2. O mesmo princípio se aplica às invenções ou outras criações concebidas e realizadas pelo demais pessoal contratado ou a exercer funções na Universidade Politécnica de Lisboa, a qualquer título, sempre que estas decorram do vínculo contratual estabelecido ou do conteúdo inerente ao exercício de funções.”
3. A aplicação do princípio a que se referem os n.ºs 1 e 2 aplica-se durante um período de tempo que irá até um ano após a data de cessação do vínculo contratual ou do término do exercício de funções, em relação a invenções ou criações derivadas do trabalho realizado durante a vigência do contrato ou do exercício de funções na Universidade.
4. As iniciativas identificadas no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento, e que sejam suscetíveis de gerar resultados passíveis de proteção por direitos de propriedade industrial, devem ser precedidas da assinatura de um acordo pelos intervenientes, que reconheça a prevalência deste documento e a titularidade da Universidade Politécnica de Lisboa sobre os resultados obtidos, a sua proteção e eventual transmissão.
5. A titularidade dos direitos de propriedade industrial resultado das atividades de investigação, desenvolvimento e criação levadas a cabo por indivíduos simultaneamente vinculados a Universidade Politécnica de Lisboa e a entidade terceira deve ser estipulada por meio de acordo escrito prévio e prever obrigatoriamente regulamentação relativa à titularidade dos direitos de propriedade intelectual e à exploração dos resultados obtidos e, se for o caso, aos respetivos encargos.

Artigo 7.º

Direito pessoal do inventor

Os direitos de titularidade reivindicados por este regulamento para a Universidade Politécnica de Lisboa não abrogam o direito do inventor ou criador de ser identificado como tal, aquando da submissão do pedido de proteção de propriedade industrial, salvo quando solicite por escrito o contrário.

Artigo 8.º

Dever de informação do inventor



1. O inventor ou criador que colabore com a Universidade Politécnica de Lisboa, deve informar esta última, da invenção ou criação que tenha realizado, no prazo de três meses sobre a data em que esta tenha sido considerada concluída, nos termos dos números seguintes.
2. Para efeitos de determinação da data de conclusão, entende-se que a invenção ou criação está concluída a partir do instante em que reúna as condições necessárias à adequada instrução do pedido de proteção legal.
3. Não obstante a interpretação do inventor ou criador relativamente à possibilidade de exploração económica da sua invenção ou criação, aquele deverá, ainda assim, cumprir o seu dever de informação, entregando à Universidade Politécnica de Lisboa a informação necessária que lhe permita atempadamente exercer o seu direito de opção.
4. O dever de informação é exercido por escrito, através de meio próprio indicado pela Universidade Politécnica de Lisboa, sendo nele identificados todos os elementos técnicos relativos ao objeto e âmbito da invenção ou criação, e as informações relevantes para um eventual processo de proteção legal ou exploração económica, incluindo o interesse de terceiros na utilização das mesmas e as condições que estão dispostos a oferecer à Universidade Politécnica de Lisboa pela sua transmissão ou licenciamento.
5. Sempre que a informação prestada no âmbito do n.º anterior se encontre incompleta ou careça de maior esclarecimento, deverá o inventor ou criador prestar ao serviço ou entidade responsável pela gestão dos direitos de propriedade intelectual, designada pela Universidade Politécnica de Lisboa, toda a documentação ou informação que, por esta, lhe seja solicitada.
6. Verificando-se uma pluralidade de inventores ou criadores para o mesmo resultado, deverá ser nomeado, por estes, um responsável para o cumprimento do disposto no presente artigo.
7. O incumprimento deste artigo, por parte do inventor ou criador, poderá implicar responsabilidade disciplinar, podendo a Universidade Politécnica de Lisboa restringir o acesso e utilização dos seus recursos, sem prejuízo do exercício do seu direito de opção quanto ao interesse de proteger e explorar as invenções ou criações, ou de ser indemnizado.

Artigo 9.º

Dever de colaboração do inventor

1. O inventor ou criador deverá colaborar com a Universidade Politécnica de Lisboa para a concretização da proteção jurídica da invenção ou criação e da respetiva exploração económica, e sempre que este o solicite, nomeadamente, disponibilizando toda a informação necessária atempadamente, auxiliando no processo de registo dos direitos e promovendo a prospeção de potenciais interessados na valorização económica das suas invenções ou criações.



2. O dever de colaboração do inventor ou criador é extensivo:
- a) À entrega atempada da informação necessária à instrução, manutenção, defesa, divulgação e comercialização dos direitos de propriedade industrial que recaiam sobre os produtos em cuja conceção ou elaboração tenham participado;
 - b) À perscrutação de interessados na valorização económica das invenções ou criações por estes alcançadas, durante e depois de cumprido o dever de informação consagrado no artigo 8.º.

Artigo 10.º

Dever de confidencialidade

1. Encontram-se abrangidos pelo dever de sigilo quer os intervenientes no processo de invenção ou criação, quer os envolvidos no tratamento dos dados e informações prestadas, até que a Universidade Politécnica de Lisboa instrua o seu pedido de proteção legal, tome a decisão de explorar economicamente os produtos em causa ou opte por não seguir nenhuma dessas vias.
2. Em caso de necessidade de transmissão de informação a terceiros, deve o inventor ou criador dar conhecimento dessa situação à Universidade Politécnica de Lisboa, entregar garantia de que os destinatários da informação se obrigam a um compromisso de confidencialidade, e obter autorização escrita da Universidade Politécnica de Lisboa para tal.
3. É de salientar que aos abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste artigo poderá, ainda, ser requerida a assinatura de acordos de confidencialidade específicos.
4. O inventor ou criador deve abster-se de quaisquer divulgações ou publicações de dados e informações sobre a invenção ou criação antes do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no artigo anterior ou que prejudiquem os eventuais pedidos de proteção.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1. Cumprido o dever de informação por parte do inventor ou criador, é dever da Universidade Politécnica de Lisboa proferir decisão, no prazo máximo de dois meses, sobre o seu interesse em obter a titularidade dos direitos sobre a invenção ou criação que lhe foi apresentada ou de ceder essa expectativa aos interessados.
2. O prazo de dois meses referido no n.º anterior pode ser alargado até ao limite de três meses, caso os processos em apreço se revelem de elevada complexidade de análise ou se mostre necessária



a recolha de elementos adicionais, devendo a Universidade Politécnica de Lisboa notificar o inventor ou criador da prorrogação.

3. A decisão sobre os processos cabe ao Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa, após emissão de parecer pelo serviço ou entidade mandatada para gerir os direitos de propriedade intelectual da Universidade Politécnica de Lisboa, e será proferida através de despacho, ao qual será apenso relatório fundamentado da decisão.
4. A instrução, pela Universidade Politécnica de Lisboa, de pedido de proteção legal para a invenção ou criação submetida a apreço, dentro dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, pressupõe evidência do seu interesse claro de assumir a titularidade dos direitos daquela.
5. Caso a Universidade Politécnica de Lisboa não manifeste, atempada e categoricamente, a intenção de assumir a titularidade dos direitos sobre a invenção ou criação submetida ao seu apreço, de acordo com os prazos estipulados nos n.º 1 e 2, adquire o inventor ou criador desta a plenitude dos mesmos, e da sua exploração, podendo reivindicar em seu nome e suas expensas, a referida proteção legal.
6. No caso previsto no número anterior, o inventor ou criador obriga-se a conceder à Universidade Politécnica de Lisboa uma licença não exclusiva, perpétua, intransferível e gratuita, de utilização da invenção ou criação para fins científicos e académicos.

Artigo 12.º

Proteção legal e encargos

1. Cabe à Universidade Politécnica de Lisboa, com base na informação prestada pelo inventor ou criador, definir o âmbito da proteção legal a outorgar às invenções ou criações que lhe sejam apresentadas, e de cujos direitos de propriedade industrial seja ou venha a ser titular.
2. A Universidade Politécnica de Lisboa pode optar por não proteger legalmente as invenções e criações referidas no n.º 1, quando a valorização económica das mesmas puder ser maximizada através da exploração comercial de informação técnica não patenteada ou de *trade secrets*, sem prejuízo da sua proteção.
3. Em situações de cotitularidade, o âmbito da proteção deve ser definido através de acordo ou de protocolo celebrado entre a Universidade Politécnica de Lisboa e o(s) seu(s) parceiro(s).
4. No âmbito dos pedidos de proteção legal nacionais ou das ações realizadas para a conservar, cabe à Universidade Politécnica de Lisboa a assunção dos custos inerentes, na proporção da sua titularidade.
5. Sempre que aplicável e viável, as Unidades Orgânicas ou as Unidades Investigação responsáveis por projetos ou contratos de I&D devem prever a alocação de verbas — seja em sede de



candidatura ou durante a negociação contratual — destinadas à proteção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades desenvolvidas nesses projetos.

6. Nos casos específicos em que não existam verbas disponíveis nas Unidades Orgânicas ou Unidades de Investigação para suportar os custos associados à proteção jurídica e/ou à manutenção dos direitos de propriedade intelectual atribuídos à Universidade Politécnica de Lisboa, este deverá assumir os encargos correspondentes.
7. O inventor ou criador pode reivindicar ao Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa a anulação ou alteração das decisões tomadas em função dos n.ºs 1, 2 e 3 se, para tal, fizer prova de que, sob outra abordagem, as suas invenções ou criações teriam maior desempenho ou potencial de valorização económica.
8. O inventor ou criador tem o direito a receber informação sobre as iniciativas tomadas pela Universidade Politécnica de Lisboa e seu(s) parceiro(s) no âmbito da proteção legal das suas invenções ou criações.

Artigo 13.º

Proveitos

Os proveitos a repartir correspondem aos montantes obtidos no processo de exploração económica dos direitos de propriedade industrial, deduzidos das taxas e impostos devidos, custos com formalidades do pedido, registo, manutenção, defesa, vigilância dos direitos de propriedade industrial e demais consultoria, dos honorários de profissionais liberais envolvidos na fase de proteção e tutela, bem como daqueles suportados com a fase de comercialização e exploração dos mesmos direitos.

10

Artigo 14.º

Repartição dos proveitos

1. Não obstante a possibilidade de celebração de acordo ou protocolo em sentido contrário, a distribuição dos proveitos líquidos apurados referidos no artigo 13.º far-se-á da seguinte forma:
 - a) 55% para o(s) inventor(es) ou criador(es);
 - b) 45% para a Universidade Politécnica de Lisboa.
2. À unidade orgânica de origem do inventor ou criador, ou àquela onde a atividade de invenção ou criação tenha tomado maior lugar, será atribuído 30% dos proveitos que caibam à Universidade Politécnica de Lisboa, sobre os direitos de propriedade industrial de que seja titular.
3. A restante percentagem caberá aos Serviços da Reitoria, valor que será utilizado para suportar os encargos referidos no artigo 13.º, como por exemplo, a difusão dos resultados de I&D, promover o lançamento e apoio de novos programas e projetos, a transferência de tecnologia, a prototipagem, a criação de empresas, o empreendedorismo, e a atividade do serviço ou entidade



mandatada de acordo com a alínea e) do artigo 4.º, assim como a remuneração e formação do pessoal que lhe estiver afeto.

4. Havendo vários inventores ou unidades orgânicas envolvidas, a distribuição de proveitos definida nos n.ºs 1 e 2, far-se-á equitativamente entre todos, exceto se tiver sido celebrado acordo diverso, do qual as partes terão de dar conhecimento à Universidade Politécnica de Lisboa.
5. O direito a receber proveitos, pela qualidade de inventor ou criador, manter-se-á mesmo após a cessação de vínculo laboral ou de colaboração com a Universidade Politécnica de Lisboa.

Art. 15.º

Contratos com entidades terceiras

1. Todos os contratos ou acordos celebrados entre a Universidade Politécnica de Lisboa e quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza jurídica ou da forma de financiamento, cujo objeto principal ou acessório envolva atividades de investigação e desenvolvimento, deverão, obrigatoriamente, conter cláusulas que regulem a titularidade dos direitos de propriedade intelectual, bem como os termos relativos à exploração dos resultados decorrentes dessas atividades.
2. A participação de qualquer docente, investigador, estudante, bolsheiro, trabalhador ou outro colaborador vinculado à Universidade politécnica de Lisboa na execução destes contratos ou acordos referidos deverá ser previamente formalizada mediante a celebração de um acordo com a Universidade Politécnica de Lisboa, no qual o participante reconheça expressamente que os direitos de propriedade intelectual pertencerão à Universidade politécnica de Lisboa ou à entidade identificada no respetivo contrato como titular desses direitos.
3. Todos os contratos ou acordos deverão conter cláusulas relativas à obrigação de confidencialidade das partes, com vista a salvaguardar a proteção dos resultados obtidos e a garantir que esta não seja comprometida.
4. Para efeitos de reforço dessa obrigação, poderá ser exigida aos participantes a assinatura de uma declaração escrita de confidencialidade, a qual será anexa ao contrato ou acordo principal.
5. O investigador da Universidade politécnica de Lisboa, responsável pelas atividades de investigação e desenvolvimento, é responsável pelo cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

11

Artigo 16.º

Renúncia ao direito de titularidade

1. Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 6.º, é permitido à Universidade Politécnica de Lisboa, no exercício dos seus poderes de gestão da propriedade industrial, desistir, a qualquer momento,



dos pedidos de proteção legal já instruídos ou renunciar à titularidade das invenções ou criações que lhe tenham sido atribuídas.

2. Em caso de intenção de desistência ou renúncia deve a Universidade Politécnica de Lisboa notificar o respetivo inventor ou criador da mesma, dando-lhe a possibilidade de assumir a titularidade da invenção ou criação em causa.
3. Os direitos da Universidade Politécnica de Lisboa podem ser cedidos a título gracioso ou objeto de negociação entre as partes.
4. Demonstrado interesse pelo inventor ou criador em assumir a titularidade, devem as partes, não obstante a decisão tomada com base no disposto no n.º 3, celebrar um contrato de transmissão de direito, que detalhe as contrapartidas acordadas.

CAPÍTULO III

Direito de Autor e Direitos Conexos

Artigo 17.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento incide sobre todas as criações passíveis de proteção por direito de autor e direitos conexos.
2. O direito de autor e direitos conexos referem-se às criações intelectuais literárias, artísticas ou científicas, independentemente do seu género ou forma de expressão, e abrangem a escrita, as apresentações, as obras audiovisuais, artesanais, multimédia, programas de computador (*software*), *design*, obras plásticas respeitantes à arquitetura, urbanismo, geografia, e outras ciências; e os direitos dos artistas intérpretes e executantes sobre as suas interpretações e/ou execuções.
3. As reedições de obras, ainda que fruto de revisão, ampliação, refundição ou da alteração de título, não se constituem como obras distintas da original, tal como o não são as reproduções artísticas.
4. O disposto neste regulamento será igualmente aplicado aos objetos que ainda venham a ser juridicamente tutelados

Artigo 18.º

Titularidade dos direitos

1. O presente regulamento estipula como princípio fundamental o direito do criador intelectual ou autor à titularidade da criação ou obra que tenha concebido ou realizado, quer no âmbito da sua atividade docente, técnica, discente, investigativa ou outra.



2. O princípio instaurado no n.º anterior não obsta à livre circulação na Universidade Politécnica de Lisboa, sem quaisquer ónus, dos materiais pedagógicos produzidos ao serviço da Universidade, nem à partilha ou livre disponibilização dos mesmos por este.
3. Cabe ao serviço ou entidade, mandatada para o efeito pela Universidade Politécnica de Lisboa, gerir os direitos de autor ou direitos conexos de que a Universidade tenha titularidade ou cotitularidade.
4. Os contratos celebrados entre a Universidade Politécnica de Lisboa e quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, cujo objeto principal ou acessório implique a criação de obras, prever obrigatoriamente regulamentação relativa à titularidade e exploração dos direitos patrimoniais respetivos.

Artigo 19.º

Exceções ao direito de titularidade

1. Excetuam-se ao princípio definido no n.º 2 do artigo 17.º todas as criações ou obras que se enquadrem nas seguintes situações:
 - a) Decorram da execução de uma encomenda da Universidade Politécnica de Lisboa ou de uma iniciativa promovida por este;
 - b) Tenham utilizado, de forma expressiva ou decisiva, na sua realização ou conclusão os recursos da Universidade Politécnica de Lisboa;
 - c) Correspondam a programas de computador ou bases de dados não abrangidos por direitos de propriedade industrial, em cuja conceção ou desenvolvimento se usaram recursos da Universidade Politécnica de Lisboa.
2. As criações ou obras realizadas no âmbito e em execução de um contrato ou protocolo em que a Universidade Politécnica de Lisboa ou suas Escolas/Institutos Superiores sejam parte, devem conter previsões relativas ao direito de autor e direitos conexos, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que se prevejam atividades das quais possam resultar direitos de autor e direitos conexos.
3. É da responsabilidade do Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa decidir quanto ao interesse da Universidade em assumir a titularidade dos direitos de autor estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

Direitos morais

O disposto no presente regulamento não prejudica o direito do criador da obra manter os direitos morais previstos na legislação aplicável, sendo sempre designado nessa qualidade.



Artigo 21.º

Dever de informação

1. O criador intelectual ou autor que, para realização ou conclusão da sua obra, careça da utilização expressiva ou decisiva de recursos da Universidade Politécnica de Lisboa, deve, antecipadamente, informar e solicitar autorização, através de requerimento escrito, ao Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa.
2. Caso o Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa autorize a utilização de recursos, deve ser celebrado acordo escrito que estipule sobre a titularidade da obra e sobre a exploração do direito de autor ou direitos conexos.
3. Sempre que a realização ou conclusão de uma obra envolva a utilização de recursos da Universidade Politécnica de Lisboa, deve o criador intelectual ou autor, fazer menção obrigatória da Universidade na mesma.
4. O incumprimento deste artigo, por parte do criador intelectual ou autor, implica responsabilidade civil e laboral, podendo a Universidade Politécnica de Lisboa restringir o acesso e utilização dos seus recursos, sem prejuízo do exercício do seu direito de opção quanto ao interesse de proteger e explorar as obras ou criações, ou de ser indemnizado.

14

Artigo 22.º

Proteção legal e encargos

1. Compete à Universidade Politécnica de Lisboa, com base na informação prestada pelo criador intelectual ou autor, decidir sobre a proteção legal das criações ou obras, conforme exposto no n.º 3 do artigo 19.º, de cujos direitos de autor ou direitos conexos possa vir a ser titular.
2. No âmbito dos pedidos de proteção legal nacionais ou das ações realizadas para a conservar, cabe à Universidade Politécnica de Lisboa a assunção dos custos inerentes, na proporção da sua titularidade.
3. Sem prejuízo do que a Universidade Politécnica de Lisboa venha a determinar, cabe ao criador ou autor assegurar o financiamento necessário à instrução, manutenção, defesa e vigilância dos processos de proteção legal das suas criações e/ ou criações a nível comunitário e internacional, devendo, para isso, servir-se de fontes externas, como estímulos, subvenções, apoios corporativos, projetos ou outros.
4. O criador intelectual ou autor tem direito a ser informado sobre as iniciativas da Universidade Politécnica de Lisboa e dos seus parceiros quanto à proteção legal das suas criações ou obras."



Artigo 23.º

Proveitos

Aos proveitos resultantes das criações intelectuais ou obras abrangidas pelo disposto neste capítulo, aplicar-se-ão os preceitos definidos no artigo 13.º e 14.º do regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão do direito de titularidade

A transmissão parcial ou total dos direitos de carácter patrimonial do criador ou autor sobre a sua obra no âmbito do presente capítulo rege-se pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Menção Geral

A Universidade Politécnica de Lisboa, no relacionamento com outras entidades do sistema científico e de investigação, estabelecerá, caso a caso, as regras de articulação do presente Regulamento com os protocolos, convénios ou outros instrumentos de regulação celebrados com aquelas entidades, no sentido de garantir a adesão de todos os sujeitos intervenientes às regras ora estabelecidas.

15

Artigo 26.º

Contagem de prazos

A contagem dos prazos previstos no regulamento é feita de acordo com o disposto pelo Código Civil.

Artigo 27.º

Interpretação

A interpretação e integração do presente Regulamento, designadamente dos casos omissos, são sempre feitas à luz dos princípios gerais do Direito, com respeito pela legislação aplicável, nomeadamente o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 28.º

Resolução de conflitos



Nos termos das normas legais aplicáveis, a Universidade Politécnica de Lisboa admite o recurso a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para litígios emergentes das relações reguladas pelo presente regulamento.

Artigo 29.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento e os casos omissos são resolvidos por despacho do Reitor da Universidade Politécnica de Lisboa, o qual poderá, se assim o entender, solicitar os pareceres que entenda necessários.

Artigo 31.º

Aplicação no tempo

1. O presente Regulamento não é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, nas quais por alguma forma, tenham sido constituídos títulos de propriedade intelectual sobre quaisquer criações, invenções ou obras, independentemente dos sujeitos ou da forma de participação ou envolvimento da Universidade Politécnica de Lisboa.
2. O presente Regulamento não é igualmente aplicável aos contratos, protocolos, acordos ou instrumentos similares celebrados antes da sua entrada em vigor, entre a Universidade Politécnica de Lisboa, e outros sujeitos e que, independentemente da sua natureza, prevejam formas de exploração e de repartição de proveitos derivados de direitos de propriedade intelectual.

16

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.